# Boletim do Trabalho e Emprego

10

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 5\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

**VOL. 46** 

N.º 10

p. 675-698

15-MARÇO-1979

# INDICE

egulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/Portarias:	
— Constituição da CT emergente da PRT para os trabalhadores das farmácias — Alteração	
Constituição da CT emergente da PRT para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros Alteração	
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para os trabalhadores eventuais dos portos de Lisboa, Douro e Leixões, Setúbal, Aveiro, Figueira da Foz e Faro — Aplicação ao porto de Viana do Castelo	
PRT para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros —     Aplicação na Região Autónoma da Madeira	ŧ
PRT para o sector da ind. e comércio farmacêuticos Aplicação na Região Autónoma dos Açores	
- PRT para o sector da ind. e comércio farmacêuticos - Deliberação da comissão tripartida emergente	
— PRT para a ind. de panificação — Rectificação	
PRT para os electricistas ao serviço de comerciantes da Zona Centro Rectificação	
Portarias de extensão:	
- PE do CCT para os electricistas ao serviço de comerciantes da Zona Centro	
PE das alterações ao CCT para a ind. de ourivesaria do Sul	
- PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	
— PE do CCT entre a Assoc. dos Fabricantes de Papel em Mesa Plana e Equiparados e a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Cartonagem e Afins e outros	
<ul> <li>PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e os sind. mineiros e demais Similares das Ind. Extractivas e Outras</li> </ul>	
PE do CCT entre o Sind. Livre dos Trabalhadores de Panificação, Moagens Massas e Similares do Dist. do Porto e a Assoc. dos Industriais de Moagens do Norte e Centro e outros	
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Setúbal e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Setúbal e outros	
- Aviso para PE da revisão salarial do CCT para o comércio retalhista do dist. de Braga	

	Pág.
— Aviso para PE do CCT entre as Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e da Pesca Longínqua e a Copenave e o-Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca	686
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e outros e a Feder. Regional do Norte dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e o Sind, Nacional dos Cobradores e Profissões Similares</li> </ul>	686
Convenções colectivas do trabalho:	
— Acordo de adesão entre a Inaca e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Curtumes, o Sind. referido e outros	687
- Acordo de adesão entre Frigarve e o Sind. Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal ao CCT entre a Gel-Mar e o Sind. referido	687
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o Sind. Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal	688
- CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagens do Norte e Centro e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório	<b>5</b> 89
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Dist. de Braga — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação</li> </ul>	692
- ACT entre a Lusalite e outras e a Fedr. Regional dos Sind. dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes - Rectificação	692
Organizações do trabalho:	
Sindicatos — Estatutos:	
Alterações:	
- Sindicato dos Quadros Técnicos dos Caminhos de Ferro Portugueses	693
Federação Nacional dos Sind. Metalúrgicos	694

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# **DESPACHOS/PORTARIAS**

Constituição da CT emergente da PRT para os trabalhadores das farmácias — Alteração

Por necessidades de serviço, determino que na comissão técnica prevista na base v da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores das farmácias, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30/78, de 15 de Agosto, o representante do Ministério do Trabalho passe a ser a licenciada Maria Paula Figueiredo, em substituição do

licenciado Manuel Rodrigues Tabau, nomeado por despacho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1978.

Ministério do Trabalho, 13 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

Constituição da CT emergente da PRT para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros — Alteração

A representação do Ministério dos Assuntos Sociais na comissão técnica prevista na base xxvI da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45/77, de 8 de Dezembro, constituída por despacho do Secretário de Estado do Trabalho publicado no Boletim do Trabalho e

Emprego, n.º 25/78, de 8 de Julho, passará, em conformidade com o constante do ofício n.º 3153, de 12 de Fevereiro de 1978, daquele departamento estatal, a ser assegurada pela licenciada Honorina Abreu Marques.

Ministério do Trabalho, 1 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

# PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT para os trabalhadores eventuais dos portos de Lisboa, Douro e Leixões, Setúbal, Aveiro, Figueira da Foz e Faro — Aplicação ao porto de Viana do Castelo

No n.º 2 da base I da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores eventuais dos portos de Lisboa, Douro e Leixões, Setúbal, Aveiro, Figueira da Foz e Faro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 36/77, de 29 de Setembro, prevê-se a extensão das condições insertas naquele texto normativo, mediante despacho conjunto dos Secretários de Estado do Trabalho, da População e Emprego e da Marinha Mercante, apurados que sejam os indispensáveis elementos, aos restantes portos do País.

Considerando que o porto de Viana do Castelo é o único porto do continente cujos trabalhadores eventuais, inscritos no Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo, se encontram desprotegidos da denominada garantia salarial;

Atento impor-se, de acordo com a orientação consagrada no n.º 2 da base I da aludida portaria, que o porto de Viana do Castelo, para efeitos de atribuição e processamento do direito à garantia salarial dos respectivos trabalhadores eventuais, se deverá considerar adstrito aos portos do Douro e Leixões;

Considerando que o fundo existente nos citados portos se apresenta com elevado saldo positivo e que, por este facto, o encargo emergente da extensão da garantia salarial aos referidos trabalhadores eventuais não virá a traduzir-se em significativo agravamento do mesmo;

Considerando, finalmente, que, em obediência à uniformização que se intenta alcançar em todo o sector portuário como princípio de elementar justiça, importa reconhecer àqueles trabalhadores o direito

à garantia salarial já em vigor para os demais dos restantes portos do continente:

Nestes termos:

Determina-se, ao abrigo do n.º 2 da base I da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores eventuais dos portos de Lisboa, Douro e Leixões, Setúbal, Aveiro, Figueira da Foz e Faro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 36/77, de 29 de Setembro:

- 1 As condições constantes da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores eventuais dos portos de Lisboa, Douro e Leixões, Setúbal, Aveiro, Figueira da Foz e Faro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 36/77, de 29 de Setembro, são tornadas aplicáveis aos trabalhadores eventuais inscritos no Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo.
- 2—O porto de Viana do Castelo ficará integrado, para efeitos de atribuição e processamento do direito à garantia salarial dos respectivos trabalhadores eventuais, nos portos do Douro e Leixões.
- 3 Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Março.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 23 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira. — O Secretário de Estado da População e Emprego, João Gualberto Ccentro de Saraiva Padrão. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, José da Silva Domingos.

# PRT para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros — Aplicação na Região Autónoma da Madeira

A portaria de regulamentação colectiva de trabalho para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45/77, de 8 de Dezembro, estabeleceu, no n.º 2 da base 1, que a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira seria posteriormente determinada por portaria conjunta do Ministro da República e dos membros competentes do Governo Regional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e

pelos Secretários de Estado das Finanças, da Saúde e do Trabalho:

#### BASE I

#### (Ambito)

A portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45/77, de 8 de Dezembro, é aplicável, na Região Autónoma da Madeira, aos trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, postos de enfermagem, consultórios e laboratórios de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, designadamente consultórios de radio-

logia, laboratórios de análises clínicas e de anátomopatologia, centros de fisioterapia e reabilitação e estâncias termais, cujas funções correspondem às de qualquer das profissões e categorias profissionais definidas no seu anexo I, e às respectivas entidades patronais.

#### BASE II

#### (Início de vigência e eficácia)

I — A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Março de 1978.

- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser pagas em prestações mensais até ao limite de seis.
- O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e do Trabalho, 26 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias. — O Secretário de Estado da Saúde, Mário José Gomes Marques. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

### PRT para o sector da ind. e comércio farmacêuticos — Aplicação à Região Autónoma dos Açores

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, foi publicada a PRT para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, cujo n.º 2 da base I dispõe que a aplicação da citada PRT nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pode ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, e mediante parecer favorável do Governo da Região Autónoma dos Açores, determino o seguinte:

1 — A portaria de regulamentação de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, pu-

blicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, é tornada aplicável, na Região Autónoma dos Açores, às relações de trabalho existentes entre as empresas enquadradas no n.º 1 da base I da citada portaria e aos trabalhadores ao serviço daquelas empresas com a profissão de delegado de propaganda médica.

2 — O presente despacho produz efeitos, no tocante à tabela salarial aplicável aos trabalhadores referidos no número anterior, desde 2 de Outubro de 1978.

Ministério do Trabalho, 1 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

# PRT para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Deliberação da CT tripartida emergente

A comissão técnica tripartida prevista na base xxxvIII da PRT para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, e constituída por despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 25 de Agosto de 1978, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33/78, de 8 de Setembro, deliberou, por unanimidade, em reunião realizada no dia 19 de Dezembro, o seguinte:

#### **ANEXO IV**

### Remunerações mínimas — Critério diferenciador das tabelas

- 1 No caso de empresas mistas (empresas que não exerçam exclusivamente a actividade de produção, armazenagem ou importação), o critério diferenciador para efeitos da tabela salarial aplicável será o que resultar da actividade da empresa que tiver o volume de vendas mais elevado.
- 2 Em tudo o mais será aplicável todo o anexo IV da PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

# PRT para a ind. de panificação — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1978, foi publicada a portaria de regulamentação de trabalho para a indústria de panificação.

Tendo-se verificado a existência de algumas incorrecções, a seguir se procede à necessária rectificação. Assim:

Na base II, n.º 1, onde se lê: «... entre ...», deverá ler-se: «... entra ...»;

Na base IV, n.º 4, onde se lê: «... tempo parcial poderá ...», deverá ler-se: «... tempo parcial não poderá ...»

No anexo II — Tabela de remunerações, quadro III — Sector de vendas, onde se lê: «expedidor», deverá ler-se: «ajudante de expedição».

#### PRT para os electricistas ao serviço de comerciantes da Zona Centro — Rectificação

Por ter sido publicado incompleto o n.º 2 da base v «Acesso» da PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 29 de Outubro de 1978, p. 2716, em epígrafe, a seguir se procede à sua integral publicação:

#### BASE V

# (Acesso)

2 — Terão no mínimo a categoria de pré-oficiais do 2.º período os trabalhadores electricistas diploma-

dos pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos geral de electricidade, formação de montador electricista e formação de electromecânico e ainda os diplomados com os cursos de electricistas da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros detectores, 2.º grau de electricistas, instituto de electricistas e 2.º grau de artilharia da marinha de guerra portuguesa e cursos de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com 16 anos de idade.

3 –- .....

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

### PE do CCT para os electricistas ao serviço de comerciantes da Zona Centro

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39/78, de 22 de Outubro, foi publicado um contrato colectivo de trabalho em que outorgam diversas associações comerciais da Zona Centro e o Sindicato dos Trabalhadores Electricistas do Centro.

Considerando que a referida convenção colectiva se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a conveniência de prosseguir, através dos mecanismos previstos na lei, o alargamento a todos os trabalhadores, independentemente da sua filiação sindical ou da empresa em que prestam serviço, de condições mínimas de trabalho numa prespectiva de tendencial uniformização sectorial;

Considerando ainda que juntamente com o CCT foi publicada uma portaria de regulamentação de trabalho destinada a completar a regulamentação emergente daquele instrumento e que esta última abrange entidades patronais e trabalhadores inscritos e não inscritos nas respectivas associações;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações in roduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e não tendo sido deduzida oposição, nos termos do n.º 5 do mesmo preceito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Finanças, do Comércio Interno e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único. As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial de Aveiro e outros e o Sindicato dos Trabalhadores Electricistas do Centro, publicado no Bo-

letim do Trabalho e Emprego, n.º 59/78, de 22 de Outubro, são tornadas extensivas às seguintes entidades patronais e trabalhadores:

- a) Entidades patronais que na área estatutária das associações patronais outorgantes exerçam a actividade comercial e não se encontrem inscritas nas mesmas associações;
- b) Trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção ao serviço das entidades patronais refenidas na alínea anterior e trabalhadores das mesmas profissões ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações subscritoras que não sejam inscritos no Sindicato outorgante.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 20 de Fevereiro de 1979.— O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Manuel Duarte Pereira. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

### PE das alterações ao CCT para a ind. de ourivesaria do Sul

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, foi publicado um CCT, celebrado entre o Sindicato das Indústrias de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul, que altera as tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária, constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1977, pelas mesmas pantes celebrado.

Considerando que as alterações recentemente publicadas apenas abrangem as empresas representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência, no sector, de empresas não filiadas na Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias previstas na convenção;

Considerando, ainda, a existência, quer nas empresas filiadas, quer não filiadas na associação patronal outorgante, de trabalhadores que, por não estarem inscritos no Sindicato signatário, não beneficiam, tal como os anteriormente referidos, de regulamentação de trabalho actualizada.

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho neste sector, a exemplo, aliás, do procedimento adoptado com a publicação, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45/77, de 8 de Dezembro, da portaria de extensão do CCT para a indústria de ourivesaria do Sul;

Cumprido o disposto no artigo 20.°, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, com a publicação, no Boletim do Tra-

balho e Emprego, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1978, do aviso sobre portaria de extensão das alterações do CCT para a indústria de ourivesaria do Sul, no qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado das Finanças, das Indústriais Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As alterações ao CCT para a indústria de ourivesaria do Sul, acordadas entre o Sindicato das Indústrias de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul e a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, que exerçam, na área abrangida pela convenção (distritos de Angra do Heroísmo, Beja, Évora, Faro, Funchal, Horta, Leiria, Lisboa, Ponta Delgada, Portalegre, Santarém e Setúbal), a indústria de ourivesaria ou lapidação e gravação de pedras preciosas, escovilha, recuperação, afinação e ensaio de metais nobres, gravura, cinzelagem, fundição, esmaltagem e galvanoplastia dos antefactos oriundos das actividades referidas, e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos no

Sindicato outorgante que prestem serviço às entidades patronais filiadas na Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul, desde que se integrem numa das categorias previstas na convenção.

# Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores às entidades patronais e trabalhadores referidos no artigo anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, uma vez cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República.

#### Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1978, podendo os encargos daí resultantes ser pagos em prestações mensais, até um máximo de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Teonologia e do Trabalho, 21 de Fevereiro de 1979.— O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias.— O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, António José Baptista Cardoso e Cunha.— O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

# PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

Entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1978.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulada não filiadas naquela Associação que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando que os trabalhadores não sindicalizados, das categorias profissionais previstas no contrato, se encontram já abrangidos por regulamentação colectiva de trabalho:

Considerando que a área de associação sindical outorgante, face aos seus estatutos, é limitada ao distrito do Porto;

Cumprindo o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1978, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Planea-

mento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1978, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no distrito do Porto a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de cerâmica de barro branco, exceptuada a de olaria) e aos trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais previstas na convenção, filiados no Sindicato outorgante.

# Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1978, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 22 de Fevereiro de 1979.— O Secretário de Estado do Planeamento, Rui José da Conceição Nunes.— O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, António José Baptista Cardoso e Cunha.— O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

# PE do CCT entre a Assoc. dos Fabricantes de Papel em Mesa Plana e Equiparados e a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão

# e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Cartonagem e Afins e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, foi publicado um aviso de portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Fabricantes de Papel em Mesa Plana e Equiparados e a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cantão e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Cartonagem e Afins e outros, publicado no mesmo Boletim.

Considerando que apenas são abrangidas pelas condições de trabalho referidas as empresas inscritas nas respectivas associações patronais;

Considerando que a citada convenção abrange apenas os trabalhadores inscritos nas associações sindicais outorgantes;

Considerando ainda a necessidade de uniformizar o estatuto jus-laboral dos trabalhadores que exercem funções idênticas no mesmo sector económico;

Cumprido o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, mediante publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, ao qual foi deduzida oposição, que mereceu a necessária ponderação:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Finanças, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Fabricantes de Papel em Mesa Plana e Equiparados e a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Indústriais de Celulose, Papel, Cartonagem e Afins e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, são

tornadas extensivas, por um lado, a todas as empresas do continente não inscritas nas associações patronais outorgantes, que exerçam na área abrangida pela convenção a actividade económica nela regulada, para o efeito classificadas nos grupos II, III e IV, de acordo com os critérios constantes da convenção colectiva de trabalho, cujo âmbito agora se pretende estender e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço que possuam categorias referidas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos Sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores que, embora preenchendo as condições descritas, sejam representados por Sindicatos inscritos na Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório.

### Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, podendo os encargos daqui resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até um máximo de quadro.

#### Antigo 3.º

A presente portaria prevalece sobre a regulamentação aplicável às relações de trabalho em empresas do mesmo sector económico situadas no continente.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 22 de Fevereiro de 1979.— O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias.—O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, António José Bap ista Cardoso e Cunha.—O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

PE DO CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e os Sind. dos Mineiros e demais Similares das Ind. Extractivas e outros

Entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e os Sindicatos dos Mineiros e demais Similares das Indústrias Extractivas e outros foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1978.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas representadas pelas associações patronais outorgantes;

Considerando que existem empresas não filiadas nas associações patronais outorgantes que se dedicam as actividades por estas estatutariamente representadas e que empregam trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção;

Considerando o interesse e necessidade em se conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho para todos os profissionais do sector;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, sem que tivesse sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado das Finanças, das Indústrias Extractivas e Transfomadoras e do Trabalho o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins, por um lado, e os Sindicatos dos Mineiros e demais Similares das Indústrias Extractivas e outros, por outro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1978, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção as actividades económicas por ela abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais signatárias.

### Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no artigo anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 23 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado do Planeamento, Rui José da Conceição Nunes. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, António José Baptista Cardoso e Cunha. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

# PE do CCT entre o Sind. Livre dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Massas e Similares do Dist. do Porto

e a Assoc. dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1977, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre o Sindicato Livre dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Massas e Similares do Distrito do Porto e a Associação dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidas por esta convenção as entidades patronais representadas pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação do referido contrato, de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas naquelas associações e tendo ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nele previstas;

Considerando o interesse em se conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho para todo o sector, na área de aplicação do contrato colectivo de trabalho citado;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/

76, de 29 de Dezembro, mediante publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1978, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

# Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre o Sindicato Livre dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Massas e Similares do Distrito do Porto e a Associação dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1977, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando

inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica por aquela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos no Sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

### Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável por força da presente portaria, produz efeitos desde 1 de Outubro

de 1978, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de quatro.

Ministério das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 22 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, António José Baptista Cardoso e Cunha. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

# Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Setúbal e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. de Setúbal e outros

Nos termos do disposto no n.º 4 e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Setúbal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego,

n.º 7/79, de 22 de Fevereiro, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que exerçam actividade na área da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos signatários que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

### Aviso para PE da revisão salarial do CCT para o comércio retalhista do dist. de Braga

De harmonia com o disposto no n.º.4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção consagrada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do mesmo artigo, torna-se público que se encontra em preparação neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão da revisão salarial do CCT celebrado entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga, revisão essa publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979.

Com a emissão desta portaria pretende-se estender a regulamentação constante da citada revisão a todas as empresas não filiadas nas associações patronais outorgantes mas em condições de o serem, que exerçam a sua actividade no distrito de Braga, e aos trabalhadores que nelas prestem serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias, não filiados no sindicato signatário, ao serviço das empresas filiadas nas associações outorgantes.

# Aviso para PE do CCT entre as Assoc. dos Armadores das Pescas Ind. e da Pesca Longínqua e a Copenave e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

Nos termos do disposto no n.º 4 e para os efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre as Associações dos Armadores das Pescas Industriais e da Pesca Longínqua e a Copenave e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39/78, de 22 de Outubro, e respectivo aditamento, publicado no Boletim do Tra-

balho e Emprego, n.º 46/78, de 15 de Dezembro, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade por ela abrangida e respectivos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes ou da entidade patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e o Sind. Nacional dos Cobradores e Profissões Similares.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e a Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório (em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto e do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro) e o Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área abrangida

pela convenção a indústria de moagem de farinhas espoadas e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Acordo de adesão entre a Inaca e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Curtumes, o Sind. referido e outros

Aos 14 dias do mês de Novembro de 1978, em S. João da Madeira, reuniu-se a direcção do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto, com sede na Rua do Almada, 305, 1.°, Porto, e a gerência da Inaca, L.da, representada pelos seus sócios gerentes Srs. António Alves Leite, José António Alves Leite e Paulo José Noronha Ramalho Passos, os quais acordaram livremente e de boa fé na adesão ao CCT celebrado entre os Sindicatos dos Operários da Indústria de Curtumes dos Distritos do Porto, Braga e Santarém, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1977, com as alterações agora negociadas na Delegação do Ministério do Trabalho do Porto, em 31 de Outubro de 1978, considerando que os trabalhadores desta empresa não estão abrangidos por qualquer convenção colectiva de trabalho, que a actividade da Inaca é similar da indústria de curtumes e sua sucedânea, até e ainda pelo facto de os seus

trabalhadores estarem representados pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto e serem seus sócios. E para constar se lavra a presenta acta, que depois de lida em voz alta vai ser assinada por todos.

S. João da Madeira, 14 de Novembro de 1978.

Pela Inaca - Indústria Nacional de Couro Aglomerado, L.da: (Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto:

Manuel Pimenta Vieira. António Ribeiro Carlos. Gonçalo Ferreira Teixeira. Bernardino Teixeira Novais. José Maria Pinto Ferreira. Armindo Lopes Meireles.

Depositado em 2 de Março de 1979, a fl. 16 do livro n.º 2, com o registo n.º 56/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# Acordo de adesão entre a Frigarve e o Sind. Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal ao ACT entre a Gel-Mar e o Sind. referido

Aos 2 dias do mês de Janeiro do ano de 1979, em Vila Real de Santo António, reuniram o Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal, legal representante dos trabalhadores, e a Frigarve — Empresa Frigorífica do Algarve, L.da, representada pelo Sr. Cristóvão António Paulino Martinho, na qualidade de gerente da empresa, os quais:

Considerando que já anteriormente se encontravam vinculados ao ACT celebrado entre o Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e a Gel-Mar, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1975, através da acta de adesão publicada no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 21, de 15 de Novembro de 1976:

Considerando que a actividade é em tudo similar à da sua congénere Gel-Mar, acordam livremente na adesão ao ACT celebrado entre a Gel-Mar - Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares e o Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 37, de 8 de Outubro de 1978.

E para constar se lavrou a presente acta, que, depois de lida em voz alta, vai ser assinada pelas partes.

Pela Frigarve — Empresa Frigorifica do Algarve, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal: (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 2 de Março de 1979, a fl. 15 do livro n.º 2, com o n.º 53/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

## CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado

## e o Sind. Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal

Aos 4 dias do mês de Outubro de 1978, reuniram-se em Setúbal, por um lado, os representantes da Associação dos Comerciantes de Pescado e, por outro, os representantes do Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal.

Ficou acordado o seguinte:

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

A presente convenção vincula por um lado os comerciantes de pescado, compradores e vendedores de peixe em Setúbal, representados pela Associação dos Comerciantes de Pescado, e por outro lado os trabalhadores habitualmente designados por descarregadores e apanhadores, representados pelo Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência, denúncia e revisão

- 1 Este CCT produz efeitos, independentemente da publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho, a partir do dia 9 de Outubro de 1978 e considera-se sucessivamente prorrogado no fim de cada período de vigência legal por igual período, se qualquer das partes contratantes o não denunciar até dois meses antes do termo.
- 2 Como denúncia entende-se o pedido de revisão que deve ser feito por escrito à outra parte, acompanhado de proposta de alteração.
- 3 A denúncia não determina a cessação do contrato, significando apenas o propósito de o substituir por outro ajustado à evolução das condições sobrevindas após a sua celebração.

#### Cláusula 3.ª

## Horário de trabalho

- 1 As partes outorgantes ficam adstritas aos seguintes horários de trabalho:
  - a) Das 6 às 12 horas;
  - b) Das 13 horas e 30 minutos às 19 horas e 30 minutos.
- 2 Haverá uma tolerância até trinta minutos para além do termo dos horários previstos no n.º 1 desta cláusula, se for para acabar a tarefa.
- 3 Se for necessário serão organizadas escalas para o cumprimento do horário previsto no n.º 1 desta cláusula.

- 4 Não havendo trabalhadores disponíveis abrangidos por este contrato, as entidades patronais poderão contratar trabalhadores de fora, com excepção do período de almoço entre as 12 e as 13 horas e 30 minutos, sem que aos primeiros seja devida qualquer retribuição. A contratação de trabalhadores de fora, nos termos desta disposição, será precedida de comunicação aos delegados sindicais.
- 5 Em igualdade de circunstâncias os trabalhadores servirão prioritariamente os comerciantes associados.

#### Cláusula 4.ª

#### Definição de funções

Carregador. — É o trabalhador que transporta as caixas ou canastras de peixe e sal da muralha para a camioneta ou para o armazém e da camioneta para o local indicado pelo vendedor.

Enchedor. — É o trabalhador que dentro do porão do barco enche os cabazes de peixe e os passa ao apanhador.

Apanhador. — É o trabalhador que no convés do barco recebe os cabazes de peixe do enchedor e os lança para cima da muralha e/ou o trabalhador que em cima da camioneta alça as caixas de peixe, colocando-as à cabeça do carregador, que as leva ao destino.

## Cláusula 5.ª

# Remuneração do trabalho

- 1 A remuneração é estabelecida em função do número de volumes ou caixas, sendo o preço unitário fixado da forma seguinte:
  - a) Caixas das camionetas (peixe vindo de outros centros) cada uma 9\$;
  - b) Caixas da muralha para a camioneta cada uma 9\$;
  - c) Caixas da muralha para o armazém cada uma 9\$50;
  - d) Caixas da muralha para venda dentro da lota — cada uma 10\$;
  - e) Canastras de peixe da muralha para a camioneta — cada uma 11\$;
  - f) Canastras de sal do armazém para a muralha cada uma 11\$.
  - g) Caixas do barco para a muralha cada uma 9\$;
  - h) Serviço na camioneta, por volume cada um 4\$50.
- 2 O trabalho prestado depois das 17 horas terá um acréscimo de 50 % e o prestado em dias de descanso semanal ou feriados um acréscimo de 100 %.

- 3 No salário previsto nos números anteriores estão incluídas verbas destinadas aos seguintes fins sociais:
  - a) Descanso semanal;
  - b) Férias;
  - c) Subsídio de férias;
  - d) Subsídio de Natal;
  - e) Risco pela instabilidade salarial.
- 4 Os preços estipulados obrigam à descarga dos volumes ou caixas até ao local estipulado pela entidade patronal, dentro da área da lota, não podendo ser exigido qualquer pagamento pelos descarregadores.
- 5 As en idades patronais procederão ao pagamento das contribuições para a Previdência e à transferência para uma companhia de seguros da sua responsabilidade por acidentes de trabalho.

#### Cláusula 6.ª

Desde que seja necessário ir buscar sal para a conservação de peixe, os volumes serão cobrados nos termos da tabela da cláusula 5.ª

#### Cláusula 7.ª

Os apetrechos para o trabalho dos descarregadores, tais como latas, canastras, baldes, bancadas, etc., serão fornecidos e da responsabilidade dos proprietários do peixe.

#### Cláusula 8.ª

#### Disposições gerais

Qualquer divergência que possa surgir entre trabalhadores ou entre estes e os dadores de trabalho deverá ser imediatamente comunicada ao encarregado de serviço.

Lisboa, 4 de Outubro de 1978.

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado:

Mário Ferreira Russo.

Pelo Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal:

Evaristo Barreto Ferreira.

#### **Adenda**

Os trabalhadores abrangidos pelo CCT celebrado entre o Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal e a Associação dos Comerciantes de Pescado têm todos a categoria profissional de descarregadores de peixe na muralha de Setúbal, considerando-se, para efeitos do artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, no nível 7, porquanto as suas funções são diversas, nomeadamente as seguintes: aceitar, apanhar, carregar e jogar peixe.

Setúbal, 4 de Outubro de 1978.

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado:

Mário Ferreira Russo.

Pelo Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal:

Evaristo Barreto Ferreira.

Depositado em 2 de Março de 1979, a fl. 15 do livro n.º 2, com o n.º 54/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagens do Norte e Centro e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório

#### Revisão da matéria de natureza pecuniária

#### Cláusulas revistas

# Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia do contrato

1 — (Mantém-se.)

2 — A presente tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1979.

3 --- (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária deste contrato terão a vigência de doze meses, podendo ser denunciadas por qualquer das partes decorridos que sejam dez meses após a sua publicação, sem prejuízo de alteração legal futura que imponha eventualmente outro período de vigência.

# ANEXO IV

## Tabela salarial

## ANEXO V

# Níveis de qualificação segundo o Decreto n.º 121/78

·			Ĭ	
Níveis	Categorias profissionais	Retribuições	Chefe de escritório  Director de serviços	
I	Chefe de escritório	1/8 200\$00	II	
п	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	17 550\$00	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	2.1 2.1 2.1 2.1 2.1 2.1
M	Chefe de secção	16 850\$00	III Chefe de secção Guarda-livros	
IV	Programador Correspondente em línguas estrangeiras	15 600\$00	IV Programador Correspondente em línguas estrangeiras	
v	Primeiro-escriturário Caixa Ajudante de guarda-livros Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª	14 300\$00	V Primeiro-escriturário Caixa Ajudante de guarda-livros Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico de 1.ª	5.1 5.1 5.1 5.1 5.1
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Operador mecanográfico de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Cobrador de 1.ª Telefonista de 1.ª	13 500\$00	Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	5.1 5.1 5.1 5.1 5.1
VII	Terceiro-escriturário Telefonista de 2.ª Cobrador de 2.ª	12 700\$00	Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª	5.1 5.1 5.1 ou 6.1 6.1
VIII	Contínuo de 1.ª	11 250\$0	VII	
IX	Estagiário para profissões de escriturário, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade e perfurador-verificador Dactilógrafo	10 350\$00	Terceiro-escriturário Telefonista de 2. <sup>a</sup> Cobrador de 2. <sup>a</sup> VIII	5.1 6.1 6.1
x	Contínuo de 2.ª Porteiro Guarda	9 200\$00	Contínuo de 1.ª Estagiário para as profissões de escriturário, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade e perfu-	7.2
XI	Servente de limpeza	8 450\$00	rador-verificador	A-1 6.1
XII	Paquete de 16/17 anos	6 750\$00	X	
хпі	Paquete de 14/15 anos	5 200\$00	Contínuo de 2.ª	7.2 7.2 7.2

XI					
Servente de limpeza	7.2				
XII					
Paquetes de 16/17 anos	A-l				
XIII					
Paquetes de 14/15 anos	A-1				
Cláusula 7.2					
Categorias profissionais					
a)b) Chefe de departamento, de divisão, d	••••••				

b) Chefe de departamento, de divisão, de serviços e de secção. — Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, numa ou várias das divisões, serviços e secções, respectivamente, as actividades que lhe são próprias, exerce, dentro do sector que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação de pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do sector, segundo as orientações e fins definidos, propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do seu sector e executa outras funções semelhantes.

1 — Consideram-se de categoria equivalente à do chefe de departamento, de divisão e serviços, nomea-

damente, os trabalhadores que chefiem a contabilidade, tesouraria e mecanografia e o trabalhador responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial e perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, chamado técnico de contas ou contabilista.

2------

g) Ajudante de guarda-livros. — O trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha essas funções, executa alguns serviços enumerados na alínea g).

Porto, 11 de Janeiro de 1979.

Pela Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório (em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto e Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro): (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 2 de Março de 1979, a fl. 16 do livro n.º 2, com o n.º 55/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Dist. de Braga — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 409/78, de 19 de Dezembro.

> Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros: Gerente comercial.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro encarregado, chefe de secção ou operador encarregado (supermercado e hipermercado).

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Caixeiro de praça ou pracista.

Caixeiro viajante. Operador de supermercado.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e ou-

Caixa de balcão. Distribuidor. Embalador. Vigilante.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Servente.

A — Estagiários e aprendizes:

Caixeiro ajudante. Operador ajudante. Praticante.

# ACT entre a Lusalite e outras e a Feder. Regional dos Sind. dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes — Rectificação

Referente à convenção mencionada em epígrafe, saída no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979, verifica-se que, por lapso, a Fibrolite — Empresa de Fibrocimento, L.ª, figura como outorgante, quando na realidade não subscreveu a convenção.

A seguir se procede à necessária rectificação:

A p. 409 do *Boletim* referido, onde se lê: «Pela Fibrolite — Empresa de Fibrocimento, L.da: (Assinatura ilegível.)», deve ler-se: «Pela Fibrolite — Empresa de Fibrocimento, L.da»

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

# SINDICATOS — ESTATUTOS

# **ALTERAÇÕES**

#### SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

#### ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

Conforme o deliberado em assembleia geral de 11 de Outubro de 1978, a designação do Sindicato passa a ser Sindicato Nacional de Quadros Técnicos de Empresa (SNAQ) e são alterados os seguintes artigos dos seus estatutos:

#### ARTIGO 1.º

O Sindicato Nacional de Quadros Técnicos de Empresa, abreviadamente designado por SNAQ, associa e representa os técnicos licenciados por escolas superiores portuguesas ou estrangeiras, oficialmente reconhecidas, de empresas públicas, nacionalizadas e privadas, carecidos de representação sindical das respectivas profissões.

#### ARTIGO 5.º

O Sindicato defende a unidade e a solidariedade entre todos os trabalhadores, em especial os que representa, e os quadros técnicos da função pública, pugnando pela elevação e pelo respeito da sua condição sócio-profissional.

#### ARTIGO 12.º

# Artigo 20.°

Compete à assembleia geral:

a) ......b)

ď)	Deliberar quanto à associação com outros sindicatos bem como sobre a sua filiação em federações, uniõe ou confederações de sindicatos e ainda em organi zações internacionais de trabalhadores;
e)	
Ð	••••••
1)	

# ARTIGO 27.°

Na primeira reunião da direcção, os seus membros escolherão entre si um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro e dois vogais. Um dos vogais assegurará o secretariado das reuniões da direcção.

#### ARTIGO 29.º

1 — A direcção reunirá, pelo menos, uma vez por quinzena, lavrando-se acta de cada reunião.

#### ARTIGO 33.°

2— É constituída por três membros, eleitos em assembleia geral de entre os sócios do Sindicato.

#### ARTIGOS 58.º e 59.º

(Eliminados).

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.)

NOVOS ESTATUTOS DA FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DA METALURGIA, METALOMECÂNICA E MINAS DE PORTUGAL, TOTALMENTE ALTERADOS PELO CONGRESSO DOS SINDICATOS DA METALURGIA E METALOMECÂNICA, REALIZADO EM 8, 9 E 10 DE DEZEMBRO DE 1978.

#### **ALTERAÇÕES**

#### CAPITULO I

#### Denominação, âmbito e sede

#### ARTIGO 1.º

A Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal é a associação sindical constituída pelos sindicatos representativos de trabalhadores que exerçam a sua actividade nas indústrias metalúrgicas de base, de fabricação de produtos metálicos e de máquinas, equipamento e material de transporte e sua reparação, na fabricação de relógios, de jóias e artigos de ourivesaria e nas indústrias extractivas de minérios metálicos.

#### ARTIGO 2.°

A Federação exerce a sua actividade em todo o território nacional.

#### ARTIGO 3.º

A Federação tem a sua sede em Lisboa.

#### CAPITULO II

#### Princípios fundamentais e objectivos

#### ARTIGO 4.º

A Federação luta pela unidade orgânica do movimento sindical e reconhece e defende a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

#### ARTIGO 5.º

A Federação reconhece e defende o princípio da liberdade sindical, que garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

#### ARTIGO 6.º

1 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da Federação, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio da Federação, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

2—A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical, previstos e garantidos nos presentes estatutos, não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro da Federação que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

#### ARTIGO 7.º

A Federação desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos e outras associações políticas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

#### ARTIGO 8.º

A Federação combate o princípio corporativo-fascista que nega a luta de classes e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

#### ARTIGO 9.º

A Federação tem o direito de tomar quaisquer iniciativas com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças à liberdade democrática ou a qualquer dos direitos dos trabalhadores.

#### ARTIGO 10.º

- 1 A Federação, em consequência dos princípios enunciados, faz parte da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses Intersincical Nacional, como associação sindical intermédia de coordenação e direcção da actividade sectorial.
- 2 A Federação poderá filiar-se em associações ou organizações sindicais internacionais, bem como manter relações e cooperar com elas, tendo sempre em conta a orientação do movimento sindical unitário.

#### ARTIGO 11.3

- A Federação tem por objectivo, em especial:
  - a) Coordenar e dinamizar a actividade sindical ao nível do respectivo sector de actividade;
  - Estudar as questões que interessam aos seus associados e procurar soluções para elas;
  - c) Defender, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados, nomeadamente promovendo, organizando e apoiando acções conducentes à satisfação das suas justas reivindicações;
  - d) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
     e) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores,
  - Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
  - f) Tomar iniciativas próprias e em colaboração com outras associações sindicais, com vista à formação profissional e sindical e à promoção económica, social e cultural dos trabalhadores filiados nos sindicatos associados:
  - g) Lutar pela emancipação da classe trabalhadora e a construção da sociedade sem classes;
  - h) Participar no contrôle de execução dos planos económico-sociais:
  - i) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
  - j) Apoiar e fomentar a participação dos sindicatos na gestão das instituições de segurança social e na organização do contrôle pelos trabalhadores de todo o sistema de segurança social;
  - Dar parecer sobre assuntos da especialidade quando solicitada para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;
- m) Apoiar e fomentar acções de reestruturação do movimento sindical com vista ao reforço da sua organização e unidade.

#### CAPITULO III

# Associados

#### ARTIGO 12.°

Têm direito de se filiar na Federação todos os sindicatos que estejam nas condições previstas no artigo 1.º e cujos princípios e objectivos não contrariem os definidos nos presentes estatutos.

#### ARTIGO 13.º

- 1 O pedido de filiação deverá ser dirigido ao secretariado, em proposta fornecida para o efeito e acompanhada de:
  - a) Declaração de adesão, de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;

- b) Exemplar de estatutos do sindicato;
- c) Acta de eleição dos corpos gerentes;
- d) Último relatório e contas aprovado;
- e) Declaração do número de trabalhadores filiados no sindicato.

#### ARTIGO 14.º

1 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência do secretariado, cuja decisão deverá ser sempre ratificada pelo plenário na sua primeira reunião após a deliberação.

2 — Em caso de recusa de filiação pelo secretariado, o sindicato interessado poderá fazer-se representar no plenário para ratificação dessa decisão, usando da palavra enquanto o assunto estiver à discussão.

#### ARTIGO 15.º

#### São direitos dos associados:

- a) Eleger e destituir o secretariado da Federação, nos termos definidos nos presentes estatutos e no regulamento eleitoral;
- b) Participar activamente na vida da Federação, nomeadamente nas reuniões do plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- c) Beneficiar da acção desenvolvida pela Federação em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores e dos seus interesses específicos;

d) Ser informado regularmente de toda a actividade desenvolvida pela Federação;

e) Formular as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da Federação, mas sempre no seio desta e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas.

#### ARTIGO 16.º

#### São deveres dos associados:

- a) Participar nas actividades da Federação e manter-se delas informados;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos; d) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;

e) Divulgar por todos os meios ao seu alcance os princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical unitário, com vista ao alaragamento da sua

influência; f) Divulgar as publicações da Federação;

g) Pagar mensalmente a quotização, nos termos fixados nos presentes estatutos;

- h) Comunicar ao secretariado, no prazo máximo de quinze dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer alteração, e manter a Federação informada do número de trabalhadores que representa e que possa alterar a votação no seio da Federação;
- i) Enviar, anualmente, ao secretariado, no prazo de quinze dias após a sua aprovação, o relatório e contas e orçamento;
- j) Dar provas de adesão à ordem democrática instaurada após o 25 de Abril, combatendo sob todas as formas as forças contra-revolucionárias, com vista à construção de uma sociedade sem classes.

#### ARTIGO 17.º

- 1 Perdem a qualidade de associados aqueles que:
  - a) Se retirarem voluntariamente da Federação, desde que o façam por forma idêntica à da adesão;
  - b) Forem punidos com a pena de expulsão;

c) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução por vontade expressa dos trabalhadores filiados.

#### ARTIGO 18.°

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo no caso de expulsão, em que o pedido de readmissão terá de ser votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

#### CAPITULO IV

#### Órgãos da Federação

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

ARTIGO 19.º

Os órgãos da Federação são:

- a) Congresso;
- b) Plenário;
- c) Secretariado.

#### SECÇÃO II

#### Congresso

#### ARTIGO 20.º

O congresso é o órgão deliberativo máximo da Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de

#### ARTIGO 21.°

Com os limites constantes dos artigos seguintes, o congresso reger-se-á pelo regulamento que vier a ser aprovado em um dos plenários que se seguir à sua realização e que tenha lugar até ao 45.º dia anterior à data do início do congresso.

# ARTIGO 22.°

1 - O congresso é constituído pelos sindicatos filiados na Federação.

2 — A representação dos sindicatos é proporcional ao número de trabalhadores neles filiados.

3— O número de delegados por cada sindicato e a forma da sua designação serão definidos no regulamento do con-

4 — Caberá ao plenário decidir da participação, ou não, no congresso dos sindicatos não filiados e, em caso afirmativo, definir no regulamento a forma dessa participação.

#### ARTIGO 23.º

# Compete exclusivamente ao congresso:

- a) Definir a linha de orientação da actividade da Federação e aprovar o seu programa de acção;
- b) Aprovar e afterar os estatutos e o regulamento eleitoral da Federação;
- c) Eleger e destituir o secretariado; d) Apreciar a actuação de qualquer órgão da Federação; e) Deliberar sobre a extinção, dissolução e consequente liquidação do património da Federação.

#### ARTIGO 24.º

 1 — O congresso reúne ordinariamente de três em três anos.
 2 — Compete ao plenário da Federação marcar a data do congresso ordinário.

- O congresso reúne extraordinariamente por deliberação do plenário da Federação.

#### ARTIGO 25.°

1 — A convocação incumbe ao secretariado da Federação e deverá ser feita por carta registada com aviso de recepção enviada a todos os sindicatos filiados, e por anúncios publi-cados em dois dos jornais de maior divulgação no território nacional, com a antecedência mínima de noventa dias.

2-O processo relativo à apresentação dos documentos a submeter à aprovação do congresso, sua discussão, envio de propostas e respectivos prazos constará do regulamento do

congresso.

#### ARTIGO 26.º

O plenário que deliberar a realização do congresso extraordinário, ou que marcar a data do congresso ordinário, ou um dos plenários posteriores, pode eleger uma comissão organi-zadora de que fará parte obrigatoriamente o secretariado da Federação.

#### ARTIGO 27.º

- 1 A mesa do congresso será constituída pelo secretariado da Federação e pelos restantes elementos da comissão organizadora, se esta tiver sido constituída.
- 2 Se o congresso destituir o secretariado deverá imediatamente eleger uma mesa do congresso.
- 3 Compete à mesa do congresso dirigir os respectivos trabalhos de acordo com o regulamento.

#### ARTIGO 28.º

1 - Podem apresentar ao congresso listas de candidatura para o secretariado:

a) O secretariado;

b) Pelo menos cinco direcções de sindicatos associados na Federação que representem no mínimo 1/10 dos trabalhadores representados pela Federação;

c) Pelo menos 25 % dos delegados ao congresso.

2 — As listas deverão ser constituídas por membros dos corpos gerentes dos sindicatos associados na Federação, membros do secretariado da Federação, metahírgicos dirigentes sindicais na estrutura do movimento sindical unitário e delegados ao congresso, devendo cada uma delas ser composta por dois terços de dirigentes sindicais.

3 — A eleição é por voto directo e secreto, sendo eleita a lista que obtiver a maioria simples dos votos validamente

expressos.

4 — O processo eleitoral constará do regulamento a aprovar pelo congresso.

#### ARTIGO 29.º

As deliberações são tomadas pela maioria simples dos votos. salvo disposição em contrário, sendo o voto nominal.

### SECÇÃO III

#### Plenário

#### ARTIGO 30.º

 1 — O plenário é constituído por todos os sindicatos filiados.
 2 — Poderão participar no plenário sindicatos não filiados, desde que assim o deliberem os sindicatos filiados, que deverão,

também, definir a forma dessa participação.

3 — A representação de cada sindicato caberá aos respectivos corpos gerentes ou a delegados por si mandatados inscritos nos sindicatos filiados e que em caso algum poderão

ser funcionários do sindicato. 4 - Nas reuniões do plenário cada sindicato filiado não poderá estar representado por mais de três delegados, sem prejuízo de a elas poderem assistir outros representantes dos sindicatos filiados, embora sem direito a intervir.

#### ARTIGO 31.º

Compete ao plenário:

a) Definir e garantir a aplicação prática das medidas necessárias à correcta execução das deliberações do congresso:

b) Ratificar os pedidos de filiação;

c) Deliberar sobre a readmissão de associados que tenham sido expulsos;

d) Deliberar sobre a filiação em associações ou organizações sindicais internacionais;

 e) Deliberar sobre a participação ou não, nas reuniões do congresso e do plenário, dos sindicatos não filiados e a forma dessa participação;

f) Aprovar o regulamento do congresso e eleger a comissão organizadora;

- g) Aprovar anualmente o relatório e contas apresentados pelo secretariado;
- h) Aprovar anualmente o orçamento apresentado pelo se retariado;

i) Exercer o poder disciplinar;

j) Pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelo secretário e que não sejam da competência do congresso;

1) Apreciar e deliberar, em última înstância, os recursos interpostos das decisões do secretariado.

#### ARTIGO 32.º

- 1 O plenário reúne em sessão ordinária:
  - a) Até 31 de Dezembro de cada ano, para os fins constantes na alínea h) do artigo anterior;
  - b) Até 31 de Março de cada ano, para os fins constantes na alínea g) do artigo anterior.
- 2 O plenário reúne em sessão extraordinária:

a) Por deliberação do plenário;

b) Sempre que o secretariado o entender necessário;

c) A requerimento de pelo menos quatro sindicatos filiados ou de sindicatos representativos de, pelo menos, 40 % dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados

#### ARTIGO 33.°

1 — A convocação do plenário é feita pelo secretariado, por carta registada, com a antecedência mínima de oito dias.

- 2 Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e pelo meio de comunicação que se considerar mais eficaz.
- 3 No caso de a reunião do plenário se realizar nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, o secretariado deverá proceder à sua convocação no prazo máximo de oito dias, após a recepção do requerimento.
- 4 Compete aos responsáveis pelo pedido de convocação do plenário a apresentação da proposta de ordem de trabalhos.

#### ARTIGO 34.º

A mesa do plenário é constituída pelo secretariado, que escolherá, entre si, quem presidirá.

#### ARTIGO 35.°

- 1 As deliberações são tomadas por simples maioria de votos expressos, salvo disposição em contrário.
- 2-A votação será por sindicato e exprimirá a vontade colectiva dos seus delegados.
- 3 O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados nos sindicatos filiados e que exerçam a sua actividade no sector económico da Federação, cabendo um voto a cada sindicato, mais um voto por cada mil trabalha-dores, sendo as fracções iguais ou inferiores a quinhentos trabalhadores arredondadas por defeito e as superiores por excesso.
  - 4 Não é permitido o voto por procuração.

#### SECÇÃO IV

#### Secretariado

#### ARTIGO 36.º

O secretariado da Federação é composto por vinte membros efectivos e cinco suplentes eleitos pelo congresso e podendo ser reeleitos.

#### ARTIGO 37.º

A duração do mandato dos membros do secretariado é de três anos, podende ser reeleitos uma ou mais vezes.

#### ARTIGO 38.°

- O secretariado, na sua primeira reunião, deverá:
  - a) Eleger, de entre os seus membros, uma comissão executiva, fixando o seu número, a quem competirá a coordenação da actividade do secretariado;
  - b) Definir as funções de cada um dos restantes membros;
  - c) Eleger, de entre os seus membros, se assim o entender conveniente, um secretário-geral e definir as suas funções.

#### ARTIGO 39.°

- 1 O secretariado reúne sempre que necessário e obrigatoriamente, pelo menos, uma vez por mês.
- 2 As deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.
- 3 O secretariado só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

#### ARTIGO 40.°

Compete ao secretariado dirigir e coordenar a actividade da Federação de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos, com a orientação definida pelo congresso e com as deliberações do plenário.

#### ARTIGO 41.º

O secretariado poderá criar comissões específicas ou grupos de trabalho para apoio e execução das tarefas a levar a cabo pela Federação.

#### ARTIGO 42.°

- 1 O exercício dos cargos associativos é gratuito.
- 2 Os dirigentes que, por motivo de desempenho das suas funções, percam toda ou parte das remunerações do seu trabalho têm direito ao reembolso, pela Federação, das importâncias correspondentes, bem como das despesas efectuadas em representação da Federação.

#### CAPITULO V

#### **Fundos**

### ARTIGO 43.º

Constituem fundos da Federação:

- a) As quotizações;
- b) As contribuições extraordinárias;
- c) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

#### ARTIGO 44.º

1 — A quotização de cada associado é de 10 % da sua receita mensal proveniente da quotização.

2 — A quotização deverá ser enviada à Federação até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitar.

#### CAPITULO VI

#### Regime disciplinar

#### ARTIGO 45.°

Podem ser aplicadas aos sindicatos filiados as sanções de repreensão, suspensão até doze meses e expulsão.

#### ARTIGO 46.°

Incorrem na sanção de repreensão os sindicatos filiados que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

#### ARTIGO 47.º

Incorrem nas sanções de suspensão até doze meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sindicatos filiados que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.

#### ARTIGO 48.°

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sindicato seja dada toda a possibilidade de defesa.

#### ARTIGO 49.º

O poder disciplinar será exercido pelo plenário, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.

#### CAPITULO VII

#### Símbolo e bandeira

#### ARTIGO 50.°

O símbolo da Federação é constituído por um círculo, em que, na faixa exterior, ao alto, se inscreve as palavres αFederação dos Sindicatos», a amarelo, sobre fundo vermelho e ocupando cerca de um terço da mesma faixa, sendo o restante desta faixa prolongado a azul, estriado de amarelo, e rematando no desenho a branco de duas mãos, com punhos amarelos, que se apertam.

Numa outra faixa circular concêntrica înscrevem-se, a amarelo, sobre fundo preto, as palavras «Metalurgia, Metalomecânica e Minas».

Na zona central do círculo, e sobre fundo vermelho, figura a amarelo o desenho de uma roda dentada, com os dentes voltados para o exterior, contendo uma estrela amarela de cinco pontas sobre que se desenha, a preto, uma colher de vazamento inclinada para o lado esquerdo.

A parte inferior do cínculo maior é prolongada, para baixo, por uma banda vermelha, enrolada de ambos os lados, em que se inscreve, a amarelo, a palavra «Portugal».

#### ARTIGO 51.º

A bandeira da Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal é em tecido vermelho, tendo no canto superior esquerdo o símbolo descrito no artigo anterior.

(Registado no Ministério do Trabalho nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)